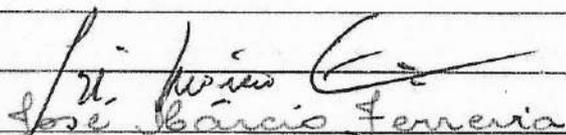
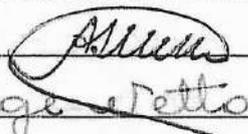


Art. 2º) - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, 15 de Junho de 1992.


 José Bârcis Ferreira
 = Prefeito Municipal =

Registrado e Publicado nesta Secretaria em 15 de Junho de 1992.


 André Bage Netto
 = chefe do Departamento Administrativo =

X Decreto número 467 de 15 de Setembro de 1992
Dispõe sobre o Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Passageiro de Conceição do Rio Verde, Denominado "Terminal Rodoviário Edmar Junqueira Cruz".

O Prefeito municipal de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, usando as atribuições que lhe confere o artigo 2º da Lei municipal número 950 de 14 de Setembro de 1992, Decreta:

Art. 1º) - O presente Regimento Interno constitui o instrumento administrativo regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiros da cidade de Conceição do Rio Verde.

Capítulo I

Da Finalidade, Organização e Funcionamento:

Art 2º) - O Terminal Rodoviário de Passageiros de Conceição do Rio Verde é mantido e administrado pela Prefeitura municipal de Conceição do Rio Verde doravante denominada Administradora, que o fará através de funcionário por ela designado.

Parágrafo Único: A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros de Conceição do Rio Verde é a de centralizar o transporte coletivo, interdistrital, intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a respectiva cidade como ponto de partida, chegada ou trânsito.

Art 3º) - Constituem objetivos primordiais do Terminal:

- a) - proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- b) - criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- c) - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros públicos em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados.

Seção I

Do Horário de Funcionamento:

Art. 4º) - O horário de Funcionamento das bilheterias será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada transportadora.

§ 1º) - As unidades comerciais terão seu horário de funcionamento estabelecido de comum acordo com a administradora, de modo a prover as condições estabelecidas no artigo

anterior.

Secção II

Da limpeza, manutenção e conservação:

Art. 5º) - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de bilheteria, despacho de encomenda, unidades comerciais e órgãos de serviços serão da responsabilidade da firma ou órgão ocupante.

Art. 6º) - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do terminal, serão de responsabilidade da administração.

§ 1º) - As transportadoras, firmas comerciais e órgãos de serviço pagarão uma tarifa mensal denominada "Tarifa de manutenção conservação e limpeza - (TMCL)" de acordo com a tabela A que acompanha o presente Regimento.

§ 2º) - A tarifa mensal, referida no parágrafo anterior, será paga à administração dentro do prazo convencionado entre as partes. A falta de pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora, sem prejuízo das demais cominações legais.

Secção III

Das Bilheterias, Despacho de Encomendas e Unidades comerciais:

Art. 7º) - A ocupação de área destinadas as bilheterias, ou despacho de encomendas, será feita exclusivamente pelas empresas transportadoras que

operam no terminal, mediante termo de permissão de uso.

II

§ 1º) - Poderá ser atribuído a uma empresa transportadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considere a oferta de serviços e a área disponível para esse fim.

§ 2º) - Poderá haver retomada parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo que tiver reduzido seus serviços por transferência de linha, diminuição significativa de horário ou qualquer outro motivo.

§ 3º) - pela ocupação da bilheteria e/ou despacho de encomenda, a empresa transportadora pagará à Administração uma tarifa mensal estipulada no termo de permissão de uso, estabelecida, de comum acordo entre as partes, fixada por Decreto ou Lei municipal.

§ 4º) - Aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 6º aos pagamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º) - Os serviços de venda de passagem e o despacho de encomendas, em linhas de jurisdição intermunicipal e interestadual, são da responsabilidade do transportador, que os executará diretamente ou através de terceiro para isso credenciado;

§ 6º) - Caso as partes interessadas não acordem o valor da tarifa a que alude o parágrafo 3º do presente artigo, deverá ser assunto submetido à apreciação do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal - CT, na forma da alínea c, do inciso do artigo 9º, capítulo II, do Decreto número 18.886, de 13 de Dezembro de 1977.

Art. 8º) - As unidades destinadas à exploração comercial serão ocupadas por firmas que, na

forma das licitações efetuadas venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitar pela Administração, por prazo determinado, renovável ou não, seguindo interesse dos participantes.

Parágrafo Único: O edital de licitação fixará o valor mínimo pela permissão de uso e o ramo de atividade comercial a ser desenvolvida em cada unidade.

Seção IV

Da Fiscalização:

Art. 9º) - A fiscalização dos serviços de que trata este regimento no que diz respeito à urbanidade do pessoal, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação, disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Administração em complemento a este regimento, estará a cargo da Administração através de seus agentes credenciados.

§ 1º) - O agente fiscalizador, em serviço, deverá estar convenientemente identificado.

§ 2º) - A administração manterá à disposição do público no terminal, livro de sugestões e reclamações, que serão acolhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente.

Art. 10º) - A fiscalização das empresas transportadoras no recinto do terminal, no que diz respeito à legislação sobre transporte coletivo, estará a cargo dos órgãos concedentes (Prefeitura, DER/MG e DNER), através de seus agentes credenciados.

§ 1º) - Os agentes fiscalizadores da Administradora

podem registrar as infrações das empresas transportadoras, quando estas infringirem o disposto no artigo, caso não se encontre no recinto do terminal no momento o agente fiscalizador dos órgãos concedentes.

§ 2º) - As infrações registradas na forma do parágrafo primeiro, serão comunicadas a fiscalização dos órgãos concedentes para as providências.

Art. 11º) - O funcionamento do terminal estará sujeito a fiscalização do DER/ING de conformidade com as normas e procedimentos baixados por este, de acordo com o artigo 90, do Decreto número 18.885.

Seção V

Da operação das Plataformas

Art. 12º) - Para operação de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus se dará na plataforma do terminal, previamente determinada para esse tipo de operação, segundo planilha de uso de plataforma, elaborada pela Administração e de conhecimento das transportadoras.

Art. 13º) - Para o embarque de passageiros nas linhas que tenham o terminal como ponto de partida, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecedência máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário estabelecido, admitida uma tolerância igual a prevista no regulamento a que estiver sujeita a linha, por comprovada força maior.

§ 1º) - Para o embarque de passageiros nas

linhas que tenham o terminal como seção ou ponto de parada, o tempo de estacionamento para a operação será aquele determinado no regime de funcionamento da linha.

§ 2º) O tempo de estacionamento e a tolerância poderão ser alterados com autorização dos órgãos concedentes objetivando o aprimoramento do sistema operacional do terminal ou da própria linha.

Art. 14º) - O tempo máximo de estacionamento de ônibus para a operação de desembarque, nas linhas que tenham o terminal como ponto extremo ou seção será de 10 (dez) minutos.

Art. 15º) - A Administradora manterá um controle de registro de entrada e saída, bem como de tempo de permanência dos ônibus nas plataformas para operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único: Os registros de entrada, saída e tempo de permanência dos ônibus nas plataformas, serão encaminhados diariamente à fiscalização dos órgãos concedentes.

Art. 16º) - As plataformas de embarque, desembarque, bem como suas vias de acesso, serão de uso exclusivo dos ônibus operadores no terminal.

Parágrafo único: A Administração baixará ato fixando as regras de circulação e estacionamento dos ônibus operadores, garantindo-lhes o máximo de segurança, bem como proverá sinalização adequada no local.

Capítulo II

Da administração:

Art. 17º) - Compete à Administradora, por si,

ou por seus dirigentes, auxiliares e prepostos, exercer a administração do terminal.

Art 18º) - A Administração compete especificamente:

- a) - Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento;
- b) - elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
- c) - proceder levantamento, análise e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do terminal;
- d) - prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção das áreas comuns;
- e) - exercer fiscalização sobre todos os serviços do terminal, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, guarda-volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da administração;
- f) - organizar e fazer cumprir o plano de utilização de plataformas;
- g) - fazer cumprir os termos de permissão de uso das unidades comerciais e órgãos de serviços;
- h) - fazer cumprir os termos de permissão de uso das bilheterias e despachos de encomendas;
- i) - elaborar as contas e efetuar cobrança dos débitos das firmas e transportadoras estabelecidas no terminal;
- j) - elaborar relatório mensal sucinto resumo de atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas e fatos relevantes ocorridos;
- k) - baixar instruções complementares necessárias

ao bom desempenho e regulamentares existentes;

- m) - demais atribuições específicas e normais da administração;
- n) - fornecer todas as informações e dados solicitados pelo DER/MS e DNER, no prazo para isso determinado.

Capítulo III

Das obrigações:

Seção I

Das obrigações das Firmas Comerciais:

Art. 19º) - As firmas comerciais estabelecidas no terminal cumpre, entre outras obrigações:

- a) obedecer integralmente as condições estipuladas no termo de permissão de uso;
- b) Zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
- c) Salvar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
- d) manter sua atividade comercial estipulada nos termos de permissão de uso, durante o horário previsto.

Seção II

Das obrigações das transportadoras:

Art. 20º) - As transportadoras que operam no terminal cumpre, entre outras obrigações:

- a) Zelar pela conservação e limpeza das bilheterias e despacho de encomenda que ocupam;
- b) Salvar pontualmente seus compromissos para com a Administradora;
- c) manter a bilheteria e despacho de encomenda

em funcionamento durante o horário previsto.

Art 21º) - A venda de bilhetes de passagem das linhas que operam no terminal, somente será permitida nas bilheteria

Art 22º) - Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à tarifa de utilização estabelecida para o terminal, após parecer favorável de conformidade com o Decreto número 18.889, de 12.12.1977, artigo 9º, inciso IV, alínea c.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados a título de tarifa de utilização serão recolhidos à Administração, periodicamente, de acordo com as condições estipuladas no termo de Permissão de uso.

Art 23º) - As transportadoras fornecerão à Administração relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de Ônibus e passageiros, na forma que estabelecer a Administração, de acordo com a Prefeitura, DER/MG e DNER.

Parágrafo Único: A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do terminal.

Art 24º) - A Administração baixará ato complementar a este Regimento especificando as regras a que estarão sujeitas as transportadoras e seus empregados, entre as quais, considera-se vedado, no terminal,

a) - limpeza de veículo; bem como de motor ou buzina;

- b) - Veículo estacionado com motor em funcionamento;
- c) - embarque e desembarque fora de suas respectivas plataformas;
- d) - Ônibus abandonado na plataforma de embarque e/ou desembarque;
- e) - utilização do sanitário do ônibus, quando este estiver no recinto do terminal.

Capítulo IV

Das Proibições e Penalidades:

Art. 25º) - As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas neste Regimento Interno, são aplicáveis às transportadoras, firmas estabelecidas, firmas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividade no terminal, bem como ao pessoal da Administração.

Art. 26º) - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, sendo obrigados a reembolsá-los à Administração pelo custo da reparação correspondente.

Art. 27º) - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no terminal, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitas às instruções emanadas da Administração, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste Regimento.

Art. 28º) - O pessoal que exerce atividade no terminal deverá:

001
a) conduzir-se com atenção e urbanidade; manter-se com a compostura adequada;

b) usar uniforme previamente aprovado pela Administração ou pelos poderes concedentes, sempre que mantiverem contacto directo com o público.

Secção I

Das proibições:

Art. 29º) - no recinto do terminal é vedado:

a) a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares, e de passageiros para ônibus táxis ou outro meio de transporte;

b) o funcionamento de qualquer aparelho sonoro em unidade comercial, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;

c) a ocupação de fachadas externas das unidades comerciais, paredes e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos em desacordo com a programação visual do terminal;

d) qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no terminal, tais como o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria e similares;

e) o depósito, mesmo temporário, em área comum de mercadorias, mercaderia ou resíduos (lixo);

f) às empresas transportadoras a utilização das bilheterias para guarda e depósito de volume, mesmo temporariamente ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;

g) a guarda ou depósito de substância inflamável.

explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial;

b) às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços.

Parágrafo único: para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando ao órgão competente,

Seção II

Das Infrações e Penalidades:

Art. 30º) - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regimento e em seus atos complementares, baixados pela Administração, sujeitará a firma ou transportadora infratora, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária;
- c) cassação do termo de permissão de uso de firmas que explorem atividades comerciais no terminal.

§ 1º) - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e Circunstancial.

§ 2º) - As multas pecuniárias serão aplicadas com base valor referência, previsto pela Lei, de acordo com a discriminação das infrações e respectivos valores percentuais, constantes da tabela B que acompanha este Regimento.

§ 3º) - A penalidade a que se refere a alínea C, somente será aplicada após a quinta

infração da mesma natureza no período de 12 meses ou por inadimplemento às cláusulas estipuladas no termo de permissão de uso, sem que caiba à firma, direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

Art. 31º) As infrações cometidas por pessoas não abrangidas no artigo 30 serão registradas e comunicadas pela administração à entidade a que estiver subordinado o infrator ou à autoridade competente.

Seção III

Das Situações e Recursos:

Art. 32º) - O auto de infração será lavrado no momento em que está for verificada pela fiscalização e conterá, conforme o caso:

- a) denominação e tipo da firma autuada;
- b) data/hora da infração;
- c) descrição sumária da infração cometida;
- d) assinatura do autuado e autuante.

Art. 33º) - A lavratura do auto de infração se fará em 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto examinar o "ciente" na 2ª e 3ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª via.

Parágrafo Único: recusando-se o infrator ou seu preposto a examinar o "ciente" o autuante configurará o fato no verso do auto constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Art. 34º) - À vista do auto de infração, a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando à firma infratora através da remessa da 3ª via do auto, na qual será indicado, ainda, o

dispositivo infringido e se for o caso, para correção da falha.

Art. 35º) - É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º) - O recurso será apresentado por escrito à Administração a quem cabe julgá-lo, bem como apresentará a decisão final, que será comunicada por escrito à firma infratora.

Art. 36º) - A firma infratora terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, contados:

- a) do recebimento da notificação de que trata o artigo 34º;
- b) do recebimento da comunicação de rejeição do recurso de que trata o § 1º do artigo 35º.

Parágrafo único: caso a multa não seja paga dentro do prazo previsto neste artigo, aplicar-se-á ao infrator o disposto no § 2º do artigo 6º, além da nova autuação por violação das letras c do artigo 19 ou b do artigo 20º.

Capítulo V

Dos serviços e de Apoio:

Art. 37º) - Entende-se por serviços de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, existentes no terminal, a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no artigo 3º deste Regulamento.

Seção I

Do sistema de priorização:

Art. 38º) - O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração, que pode delegar sua exploração a terceiros devendo atender prioritariamente à divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros de comprovado interesse público, sem qualquer ônus para as transportadoras.

§ 1º) - O sistema de sonorização não poderá ser utilizado para propaganda comercial, política ou religiosa de qualquer natureza.

Seção II

Da Rede de Relógios:

Art. 39º) A rede de relógio sob comando central, será de responsabilidade da Administração, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção nos mostradores de publicidade do próprio equipamento com observação das diretrizes estabelecidas na programação visual do terminal conforme instruções normativas determinadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG.

Seção III

Da Central Telefônica:

Art. 40º) - A central telefônica deverá propiciar eficiente meio de comunicação interna e será operada obrigatoriamente pela Administração, podendo ou não ser conectada com a rede local.

Parágrafo único: As transportadoras que operam no terminal e os órgãos prestadores

de serviços públicos terão obrigatoriamente à sua disposição ramais da central telefônica em número suficiente ao atendimento de seus serviços.

Seção IV

Do Posto Telefônico e da Agência em Posto de Correios e Telegrafos:

Art. 41º) - O posto telefônico para comunicações urbanas, interurbanas e internacionais será operado mediante convênio entre as entidades interessadas.

Art. 42º) - A agência ou posto de correios e telégrafos será operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC, mediante convênio com a administradora.

Seção V

Do Serviço de Guarda-volumes:

Art. 43º) - O serviço de guarda-volumes será de responsabilidade exclusiva da Administração, que poderá delegar sua exploração a terceiros, mediante permissão de uso.

Parágrafo único: Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração, conforme previsto no termo de permissão de uso.

Art. 44º) - O serviço de despacho de encomendas será de responsabilidade exclusiva das empresas transportadoras, que poderá delegar sua exploração a terceiros.

Seção VI

Do Serviço de Estacionamento:

Art. 45º) - O serviço de estacionamento será de responsabilidade exclusiva da Administradora que poderá delegar sua exploração a terceiros, mediante permissão de uso, sendo que a sistemática da operação e os preços do serviço serão determinados pela Administradora.

Seção VII

Do Serviço de Informação:

Art. 46º) - O serviço de informações a ser prestado ao público será mantido pela Administradora, direta ou indiretamente, sob forma de convênio com o órgão público local responsável pela política de turismo.

§ 1º) - Em quaisquer situações, a sistemática de operação será estabelecida pela Administradora, conforme previsto no termo de permissões de uso.

Seção VIII

Do Policiamento:

Art. 47º) - Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do trânsito, na área de jurisdição do terminal, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes em estrita colaboração com a Administradora.

Parágrafo único: Se necessário, poderá a Administradora contratar empresa especializada em segurança, devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

Seção IX

Da Assistência Social e da Proteção ao menor;

Art. 48º) - Os serviços de assistência social e de proteção ao menor serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Administradora.

Seção X

Dos socorros de urgências:

Art 49º) - O posto de socorro de urgência, existente no terminal, será operado pelo órgão público local responsável pela prestação de serviços do pronto-socorro público.

Seção XI

Dos carregadores:

Art 50º) - O serviço de carregadores no terminal será de inteira responsabilidade da Administradora que poderá prover sua lotação com pessoal contratado sob vínculo empregatício ou com trabalhadores autônomos.

Parágrafo único: Em qualquer hipótese, o preço dos serviços será estipulado pela Administradora, devendo a respectiva tabela ser afixada em locais visíveis ao público.

Art 51º) - Os carregadores desempenharão suas tarefas com obediência à escala elaborada pela Administradora, devidamente uniformizados e identificados, conforme modelos estabelecidos.

Parágrafo único: O número de carregadores será estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público, em todas as áreas do terminal em que seus serviços sejam necessários.

Art 52º) - No caso do serviço ser executado por trabalhadores autônomos, deverá a Administradora verificar o cumprimento pelos mesmos das disposições legais a que a categoria está sujeita.

Seção XII

Da coleta de lixo:

Art 53º) - Compete à Administradora a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento do lixo gerado no terminal, seja nas áreas comuns, seja naquelas de uso privativo.

Parágrafo único: As tarefas de que trata este artigo, serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo da operação normal do terminal.

Seção XIII

Dos Táxis:

Art 54º) - A atividade dos táxis no terminal deverá ser desenvolvida nos pontos de chegada saída e áreas de espera estabelecidos, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

Parágrafo único: nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Administradora ou órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.

Das Disposições Gerais:

Seção I

Das Instalações:

Art. 55º) - As instalações do terminal deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/IMG, através de sua Diretoria de Transporte Coletivo - DT.

Art. 56º) - Os projetos de instalações internas de unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administradora e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único: Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal, na forma do artigo 55º anterior.

Art. 57º) - Qualquer modificação ou acréscimo que venha alterar o projeto arquitetônico original, deverá ser observado o disposto no artigo 55º, desta seção.

Seção II

Do Seguro Contra Incêndio:

Art. 58º) - Todas as dependências do terminal, inclusive as ocupadas por serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas contra risco de incêndio.

Art. 59º) - O contrato de seguro geral do prédio, será de responsabilidade da Administração, em apólice única, a qual cobrará dos ocupantes as

fracções do prêmio correspondente às respectivas áreas de acordo com os valores fixados na tabela A que acompanha o presente Regimento.

§ 1º) - O valor correspondente ao prêmio de seguro das partes comuns, será rateado proporcionalmente às áreas ocupadas por cada unidade ou módulo, incluindo-se a da Administradora.

Art 60º) - O contrato de seguro de equipamentos, instalações e materiais de propriedade de terceiros, existentes em unidades ocupadas pelos mesmos, é de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos ocupantes.

Art 61º) - Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal na forma da lei.

Secção III

Da Programação Visual e Propaganda:

Art 62º) - Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no terminal sem a aprovação prévia da Administradora, que observará as diretrizes da programação visual estabelecida.

Art 63º) - O terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibido afixar cartazes nas áreas comuns do terminal,

hora dos locais e instalações de que trata este artigo.

Art. 64º) - A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual é de exclusividade da Administradora que poderá delegar sua execução a terceiros, obedecidos as formalidades legais.

Parágrafo único: qualquer dispositivo visual, deverá ser dimensionado e quantificado, de maneira a não poluir visualmente a área em que for instalado.

Art. 65º) - Qualquer modificação ou acréscimo que venha alterar o projeto de programação visual, deverá ser submetido previamente, à aprovação do DER/IMG.

Seção IV

Das convênios:

Art. 66º) - As dependências destinadas aos serviços de apoio, a cargo de órgãos públicos ou empresas mistas de serviços públicos, serão entregues pela Administradora, mediante convênio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

Seção V

Das Fontes de arrecadação e do sistema de cobranças:

Art. 67º) - Constituem fonte de arrecadação da Administradora:

- a) - Tarifa de manutenção, conservação e limpeza (TMCL) - (§ 1º do artigo 6º);
- b) - Tarifa mensal pela permissão de uso de bilheteria (§ 3º do artigo 7º);
- c) Tarifa mensal pela permissão de uso de unidade comercial (Parágrafo único do artigo 8º);
- d) Tarifa de utilização (artigo 22º);

- e) - multas;
- f) - Serviço de guarda-volante;
- g) - Serviço de estacionamento;
- h) - Sanitários pagos;
- i) - banho;
- j) - Publicidade;
- l) - Tarifa mensal pela permissão de uso do ramal da Central Telefônica;
- m) - Venda de material inservível;
- n) - ressarcimento de despesa de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras.

Parágrafo Único: Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à Administradora ou em agência bancária credenciada, nos prazos e demais condições formalmente conveniadas entre as partes.

Seção VI

Das Instruções Complementares:

Art. 68º) - Para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento, a Administradora poderá baixar instruções complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

Parágrafo Único: igualmente, poderão ser elaboradas tabelas de tarifas mensais pela permissão de uso de módulos de bilheteria e agências das empresas transportadoras, assim como das unidades comerciais.

Seção VII

Das cases omissas:

Art. 69º) - Os cases omissos serão dirimidos

pela autoridade competente, no âmbito de cada diploma legal.

Seção VIII

Da Aprovação:

Art 70º) Este Regimento Interno será submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal do DER/MS e entrará em vigor decorridos (cinco) 5 dias após a publicação da deliberação no "minas Gerais".

Art 71º) - Qualquer modificação ou acréscimo que venha alterar este Regimento Interno deverá ser submetida, previamente, a apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MS, através de sua Diretoria de Transporte Coletivo - DT.

Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Conceição do Rio Verde

Tabela A (§ 1º - Artigo 6º)

Fração correspondente da Tarifa de manutenção:
Conservação e Limpeza (TMCL).

<u>Unidade</u>	<u>Área</u>	<u>Fração Correspondente</u>
1		
2		
3		

Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Conceição do Rio Verde.

Tabela B (§ 2º - Artigo 30)

Relação de Infrações e multas

Os percentuais aplicam-se ao valor referência previsto na lei:

Grupo I - 50%

- 1.1 - Falta de urbanidade;
- 1.2 - Prejuízo da limpeza do recinto;
- 1.3 - Falta de uso de uniforme;
- 1.4 - Ausência de motorista em ônibus estacionado na plataforma;
- 1.5 - Funcionamento do motor em ônibus estacionado na plataforma;
- 1.6 - Uso de buzina no recinto do terminal;
- 1.7 - Omissão de informações ao público quando solicitado.

Grupo II - 75%

- 2.1 - Desobediência às regras de circulação de ônibus;
- 2.2 - Utilização de plataforma não autorizada;
- 2.3 - Divulgação de propaganda não autorizada;
- 2.4 - Ocupação de local não permitido com cartaz ou mercadoria;
- 2.5 - Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da Administração;
- 2.6 - Atraso no pagamento de multa;
- 2.7 - Atraso no recolhimento da Tarifa de utilização;
- 2.8 - Uso de sanitário do ônibus na área do terminal;
- 2.9 - Danificação de bens;
- 2.10 - Uso de aparelhos que perturbe o sistema de sonorização do terminal;
- 2.11 - Utilização de área comum para fins

particulares, inclusive depósito de volume de qualquer natureza.

Grupo 3 - 100%

- 3.1 - Abandono de passageiros;
- 3.2 - Agenciamento de qualquer natureza;
- 3.3 - Desrespeito à fiscalização;
- 3.4 - Atitude indecorosa;
- 3.5 - Omissão de informação devida à Administradora;
- 3.6 - Descumprimento de horário de funcionamento.

Grupo 4 - 200%

- 4.1 - Atividade comercial não autorizada
- 4.2 - Sublocação, bilheteria ou unidade comercial, não autorizada;
- 4.3 - Impedimento da ação da Administradora;
- 4.4 - Danificação intencional de bens;
- 4.5 - Utilização de bilheteria ou unidade comercial para fins não previstos;
- 4.6 - Prestação de informações falsa;
- 4.7 - Lavagem ou limpeza do ônibus no recinto do terminal.

A multa por infração configurada neste Regimento, e não constante desta Tabela, será enquadrada pela Administração dentro dos limites estabelecidos.

Tabela C

Infrações das Transportadoras, motoristas e Propostas; Fiscalizadas pelos órgãos concedentes (DER/MG - DNER)

- 1 - Veículos sem condições de conforto, higiene e segurança;
- 2 - Veículos fora das normas de circulação aprovadas pelo CONTRAN e DER/IMG.
- 3 - Veículos em mau estado de conservação de funcionamento.
- 4 - Recusar atendimento de requisição de passagem.
- 5 - Transporte passageiros sem o bilhete de passagem.
- 6 - Recusar venda de passagem sem motivo justo.
- 7 - Recusar venda de passagem havendo lugar no ônibus e horário.
- 8 - Recusar transporte gratuito previsto em lei.
- 9 - Transportar passageiros sem condições de viajar por diversos motivos.
- 10 - Falta de urbanidade do motorista ou auxiliar.
- 11 - Omissões de informações ao passageiro, relativa ao seu serviço.
- 12 - Alterar o regime de funcionamento da linha sem motivo justo.
- 13 - Suspensão total dos horários.
- 14 - Ocupação da plataforma pelo ônibus além do tempo previsto.
- 15 - ocupação da plataforma pelo ônibus antes do horário previsto.

Art. 72º) - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor de acordo com o seu artigo 70º

Prefeitura municipal de Conceição do Rio Verde,
30 de Setembro de 1993:

109
José Márcio Ferreira
Prefeito municipal

Registrada e Publicada
nesta Secretaria em
30 de Setembro de 1992

André Lage Netto
Chefe do Departamento
Administrativo

Decreto nº 468
Estabelece prazo para o pagamento da
Taxa de Localização

O Prefeito municipal de Conceição do Rio Verde Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e obedecendo os preceitos do artigo 108 da Lei municipal número 633 de 18 de dezembro de 1978, Decreta:

Art 1º) A taxa de licença para localização e funcionamento a que se refere o artigo 34 do Capítulo III da Lei municipal 855 de 29 de Dezembro de 1989 (código tributário municipal), para autorização do alvará de localização, deverá ser pago até o último dia do mês de janeiro de 1993.

Art 2º) - A falta de pagamento do referido imposto estabelecido no artigo anterior, fica sujeito ao acréscimo estabelecido no artigo 91 da Lei 633 de 18 de Dezembro de 1978.

Art 3º) - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.